Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.266 - PR (2019/0099999-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO
ADVOGADO	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LEANDRO LINCON NICOL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Leandro Lincon Nicol**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 0034847-80.2018.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o interrogatório do paciente ter sido realizado como primeiro ato da instrução processual, ou seja, antes da oitiva das testemunhas, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, o qual não foi conhecido, consoante a fundamentação sintetizada nesta ementa (fl. 90):

> *HABEAS CORPUS* CRIME – PRETENSÃO DE IMPUGNAR FUTURA DECISÃO. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. VIA ELEITA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> INOCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

No presente *writ*, contesta o impetrante o fundamento invocado pelo Tribunal *a quo*, sustentando, sem suma, a nulidade do ato praticado pelo Juízo singular, por violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal e da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 127.900 (fls. 9/18).

Requer, em liminar, a sustação do feito até o julgamento definitivo do mérito, com posterior declaração de nulidade da instrução processual e consequente determinação de realização de outra, seguindo-se a legislação processual (fl. 19).

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator